



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0002/2022-GPMILN

PROCESSO N.: 2266/2021
UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
ASSUNTO: PENSÃO ESTADUAL
INTERESSADOS: MARIA TEREZA FÉLIX DA SILVA (cônjuge)
ANDRÉ CESAR FÉLIX DA SILVA (filho)
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Versam os autos sobre a análise da legalidade do **ato de pensão civil estadual**, concedido aos interessados em epígrafe em decorrência do falecimento, em **26/03/2019**, de Geraldo Félix da Silva, servidor público¹ que ocupava o cargo de **Médico**, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU/RO.

O benefício previdenciário foi implementado por meio do **Ato Concessório de Pensão n. 115, de 28/08/2019**², tendo como fundamento legal os artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, §§ 1º e 2º; 32, I e II, alíneas “a”, §§ 1º e 6º; 33; 34, I a IV; 38, da LC n. 432/2008, com redação dada pela da LC Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I da CF/1988, com o disposto no parágrafo único do artigo 6º-A da EC n. 41/2003, acrescido pela EC n. 70/2012.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal exarou relatório técnico³ no sentido de que **Maria Tereza Félix da Silva** e **André Cesar Félix da Silva**, na qualidade de **cônjuge e filho** do ex-servidor falecido, respectivamente, fazem jus à

¹ Em inatividade no momento do falecimento.

² ID 1116135, fl. 1.

³ ID. 1139488.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

concessão da pensão, sugerindo que o ato seja considerado legal e deferido o seu registro pela Corte de Contas.

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o relatório necessário.

Inicialmente observa-se que a Equipe Técnica registrou, em Relatório, que todos os documentos exigidos pela IN n. 50/2017 foram encaminhados ao TCE/RO, pelo que, analisando-se os autos, anui-se a arguição feita pela Unidade Instrutiva.

Isto posto, analisa-se que o direito à pensão aos beneficiários de servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, falecidos enquanto em atividade ou quando aposentados, encontra-se fundamentado na Constituição Federal (Art. 40, §7º)⁴, bem como na legislação dos entes federados, onde são definidos os documentos necessários à habilitação à pensão, se temporária ou vitalícia, entre outros, o que no âmbito do Estado de Rondônia, ao qual pertencia o instituidor da pensão, está assentado na Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

Verifica-se que Lei Complementar Estadual nº 432/08 regulamentou para os dependentes de servidores do Estado de Rondônia o direito à pensão (art. 28); o montante a ser pago a título de pensão (art. 30); quem pode ser considerado pensionista e a natureza da pensão (art. 32), isto é, até quando eles podem permanecer nesta condição (vitalícia ou temporária), etc.

Pois bem. Vê-se, no processo em epígrafe, que a fundamentação legal utilizada para concessão do benefício englobou o art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição

⁴ Redação dada pela EC n. 103 de 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Federal (hodiernamente alterado pela EC n. 103 de 2019)⁵; o parágrafo único do art. 6º-A da EC n. 41/2003 e a EC n. 70/2012.

Neste aspecto, rememora-se que a EC n. 70/12 inseriu o art. 6º-A à EC n. 41/03, o qual, em seu parágrafo único, garantiu às pensões oriundas de aposentadorias por invalidez, as regras de paridade como forma de reajuste dos proventos atrelados à pensão por morte, nestes termos:

Art. 1º A Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

Art. 6º-A. O **servidor** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, **que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado** ou venha a se aposentar **por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal**, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. **Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias** concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, **observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.** (Destacou-se)

Outrossim, observa-se que o art. 7º da EC n. 41/03 institui que:

Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as **pensões dos seus dependentes** pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, **serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade**, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

⁵ Justificativa para a aplicabilidade deste preceito legal lastreada em ocorrência de fato gerador de pensão anterior a vigência da EC. Falecimento do instituidor em 26/03/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Examina-se que o instituidor ingressou no serviço público em 03/08/1983⁶, enquadrando-se nos termos do art. 1º, parágrafo único, da EC n. 70/2012, tendo se aposentado por invalidez permanente em 12/09/2005 e falecido em 26/03/2019⁷, o que enseja a incidência da paridade da pensão aos interessados.

Ressalta-se que o ato concessório de aposentadoria por invalidez do instituidor da pensão, processou-se nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88 (redação dada pela EC n. 20/98), combinado com o art. 44, §§ 1º e 2º da LC n. 228/00, com redação dada pela LC n. 253/02, tendo o ato sido considerado legal e apto a registro na Decisão n. 28/2010⁸ proferida pela Corte de Contas.

Nesse sentido, realça-se que o Acórdão n. 2.553/2013 do TCU⁹, descreveu que a EC n. 70/2012 promoveu alterações nas aposentadorias por invalidez, possibilitando a incidência da paridade, nestes termos:

[...] Em relação às aposentadorias por invalidez, a EC 70/2012 alterou o ordenamento jurídico e **conferiu paridade às aposentadorias por invalidez fundamentadas no art. 40, § 1º, inciso I, da CF/88**, até então sujeitas somente aos reajustes do RGPS. [...] (negritou-se)

O TCE/RO, em caso semelhante (autos n. 3783/2016, relator Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva), considerou legal e apto a registro o Ato Concessório de Pensão por Morte a interessado beneficiário de ex-servidora aposentada por invalidez permanente na data do óbito, com paridade da pensão, aplicando ao caso a EC n. 70/12.

Ademais, foram juntadas aos autos certidões de casamento e nascimento dos interessados, relatórios médicos psiquiátricos que atestam a invalidez do filho maior de idade e a certidão de óbito do instituidor da pensão (ID's. 1116135 e 1116136), restando

⁶ Relatório FISCAP (ID. 1116139).

⁷ Certidão de óbito (ID. 1116136, fl. 2).

⁸ ID. 1116135, fls. 30 a 32.

⁹ Plenário. TC 033.376/2010-7. Assunto: existência ou não de paridade com a remuneração do servidor ativo das pensões decorrentes de aposentadorias concedidas anteriormente à EC 41/2003, bem assim daquelas decorrentes das aposentadorias concedidas com base no art. 3º da mencionada EC.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

comprovada a dependência econômica dos beneficiários e o evento morte do instituidor da pensão.

Assim, o *Parquet* de Contas entende que os beneficiários Maria Tereza Félix da Silva (cônjuge) e André Cesar Félix da Silva (filho), fazem jus à pensão retratada nestes autos, não havendo óbice ao registro do ato, aderindo-se integralmente a conclusão técnica (ID 1139488) pelos seus próprios fundamentos.

Isso posto, convergindo com a proposta da unidade técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja considerado **legal** o ato de pensão, nos exatos termos em que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 14 de janeiro de 2022.

(Assinado digitalmente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 14 de Janeiro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR